



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:037/ 2007
PROCESSO Nº: 2004/6010/500210
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1465
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: P V JUCA NETO
INSC. ESTADUAL Nº: 29.068.327-0

EMENTA: Levantamento específico de mercadorias. Constatação da inexistência do fato gerador. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração nº 2004/000954 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto divergente da Conselheira Delma Odete Ribeiro O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Beviclaqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: foi autuada por deixar de recolher ICMS- Substituição Tributária na importância de R\$ 8.929,28 (oito mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), referente à imposto devido por substituição tributária, constatado através do levantamento específico, relativo ao período de 01.01.2001 à 31.12.2002, em anexo. E noutro contexto, R\$ 1.368,58 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente a multa formal, deixar de emitir e registrar nos livros próprios, saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, por descumprimento de obrigação acessória, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003.

A autuada, apresenta impugnação, onde diz que o levantamento efetuado não foi efetuado com o costumeiro acerto, pois apresenta as seguintes irregularidades, como segue: inclusão de quantidade vendidas nos exercícios de 2001 e 2003. Que trabalha com gás liquefeito de petróleo, subordinado à ANP, que por isso é obrigado a elaborar controle de estoque físico diário. Que a suposta omissão de entradas de botijões, se deu pela inclusão das notas fiscais, série D-1, nº 151 à 164, de dezembro/2001, no



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

levantamento de 2002, com 226 botijões. Notas fiscais D-1, nº 446 à 450, emitidas em janeiro/2003, também incluídas no levantamento de 2002, referente a 13 botijões. Notas fiscais D-1, nºs 451 à 500 de janeiro e fevereiro/2003, incluídas no levantamento de 2002, referente à 608 botijões e notas fiscais D-1, nº 551 à 554, emitidas em outubro/2003, incluídas no levantamento de 2002, referente a 200 botijões. A nota fiscal M-1. nº 134, de 08/11/2002, refere-se a venda de 200 botijões, mas no levantamento consta como venda 996 botijões. Fazendo essas correções, as omissões de entrada deixa de existir e conseqüente a autuação. Requer o cancelamento do auto de infração. Sobre o específico de 2003, diz que a soma das saídas do levantamento, é de 5.666, mas soma correta é de 6.106, conforme demonstrativo juntado. Que a suposta omissão de saídas, nunca existiu.

A sentença lavrada diz que o processo não contém vícios, omissões e incorreções passíveis de saneamento ou que possam modificar o lançamento. Que a demanda decorre de ICMS – Substituição Tributária, devido nas omissões de entradas de botijões nos exercícios de 2002 e 2003, diz que a impugnação apresentada tem argumentos fundamentados, pois ocorreu equívoco na suposta omissão de entradas. Que existe a nota fiscal M-1, nº 134, onde contou-se 996, quando na realidade o correto é 200 botijões. Que as diferenças apontadas, deixa de existir diferença em 2002. Da mesma forma relativo ao exercício de 2003, pois as somas do levantamento estavam com falhas, face a isso deixa de existir omissão de entradas dos produtos. Conclui, julgando improcedente o auto de infração e absolvendo o contribuinte da imputação que lhe faz a peça básica.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela reforma da decisão efetuada em primeira instância.

Quanto ao primeiro contexto, as notas fiscais série D-1, nº 151 a 164, foram emitidas em 2001 e as notas fiscais série D-1, nº 446 a 500 e 551 a 554, foram emitidas em 2003. E essas notas fiscais estão incluídas na relação de saídas do exercício de 2002, ocasionando equivocadamente, omissão de entradas. Também a nota fiscal série M-1, nº 134, refere-se a venda de 200 botijões, sendo que no levantamento foi computada a quantidade de 996 botijões. Após esses acertos, a omissão de entrada constatada deixa de existir.

Já quanto ao segundo contexto, a soma das saídas de botijões referente as notas fiscais do exercício de 2003, apresentadas pelo contribuinte, totaliza



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

6.106 botijões, diferente do que consta na relação de saídas do autor do procedimento. Com isso, deixa de existir a omissão de entradas de mercadorias.

Face a isso, entendo que a exigência tributária não deve prevalecer neste Contencioso, por erro no levantamento que deram suporte a autuação.

Assim, por tudo que consta dos autos, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração nº 2004/000954 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de _____ de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário